

[indicar a um amigo](#) | [imprimir](#) | [voltar](#) | [A+](#) [A-](#) [Padrão](#)

Legislação Federal - Ata da Câmara Técnica para discutir reserva de vagas para ppd em concurso público.

MPT reúne Câmara Técnica para discutir reserva de vagas para ppd em concurso público

O MPT reuniu, em Brasília, representantes dos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho para discutir e buscar soluções para as questões relativas à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público.

Ata da Câmara Técnica

Aos dezoito e dezenove dias do mês de novembro de 2002, reuniu-se na sede da Procuradoria Geral do Trabalho, SAS Quadra 04, Bloco L, sala do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com a participação de representantes da Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal, respectivamente: Izabel Maria Madeira Monteiro de Loureiro Maior, Coordenadora Nacional e Patrícia Pereira Onofre de Andrade, assessora do Ministério da Justiça; Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Procurador Regional do Trabalho/Campinas, Cássio Luís Casagrande e Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, Procuradores do Trabalho/RJ e Ba; Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, Procuradora República/SP; Simone Montez Pinto Monteiro, Promotora de Justiça/MG; Lauro Luiz Gomes Ribeiro, Promotor de Justiça/SP; Edmilson da Costa Pereira, Promotor de Justiça/MT; Marilda Helena dos Santos, Promotora de Justiça/GO e Vândir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça/DF.

Da análise dos itens propostos na pauta (.....), extraiu-se o seguinte:

1) AFERIÇÃO DE RESERVA DE VAGAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRETA E INDIRETA.

1.a) As legislações federal, estadual e municipal que regulamentam o inciso VIII, do artigo 37 da Constituição da República, devem assegurar que a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência se dê sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira e não apenas a reserva sobre as vagas oferecidas em concurso.

1.b) Na Administração Pública Indireta o percentual de empregos públicos a ser reservado é aquele definido no artigo 93, da Lei 8.213/91 e, no artigo 36, do Decreto 3.298/99, em função do que determina o artigo 173, §1º, da Constituição da República e o artigo 2º, III, alínea "d", da Lei 7.853/89. No entanto, o percentual de 2 a 5% de vagas reservadas deve ser distribuído em todas as carreiras, cujos empregos serão preenchidos mediante concurso público.

1.c) Para o cumprimento do inciso VIII, do artigo 37, da Constituição da República e, do artigo 2º, III, alínea "d", da Lei 7.853/89, que determina à Administração Pública a adoção de lei específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, na hipótese de ainda não haver tal norma específica, estadual ou municipal, a Administração Pública Direta, deve * reservar em seus concursos o mínimo de 5% das vagas para as pessoas portadoras de deficiência, conforme consta do artigo 37, § 1º, do Decreto 3.298/99.

2) PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS MÍNIMO E MÁXIMO.

2.a) As legislações federal, estadual e municipal reguladoras do inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a reserva de seus cargos e empregos públicos, devem fixar, como meta, percentual mínimo destinado às pessoas portadoras de deficiência, sendo recomendável que esse ** percentual mínimo seja de 10%.

2.b) Referida meta é importante para que, ao ser atingida, possa a Administração Pública Direta ficar dispensada de observar a reserva em seus concursos, pois como toda medida afirmativa, deve ser temporária.

2.c) O percentual a ser fixado como reserva de vagas em cada concurso é um instrumento para se atingir essa meta e, em cada edital deve ser no mínimo de 5% e, no máximo, de 20%.

2.d) No caso de concursos para cargos estruturados por especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade.

3) CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

3.a) Listas. Considerando que o artigo 42, do Decreto 3.298/99 determina que o resultado final do concurso será publicado em duas listas, uma geral contendo a classificação de todos os candidatos, e outra especial contendo apenas a classificação dos candidatos portadores de deficiência, conclui-se que, em caso de concursos compostos por mais de uma fase, as duas listas devem ser observadas em cada uma das fases, podendo haver notas de corte diferenciadas para cada lista, mas respeitando-se sempre a nota mínima fixada no concurso. O artigo 41, do Decreto 3.298/99, inciso IV, deverá ser alterado para prever que: (...) "à nota mínima exigida para todos, que poderá não coincidir com a nota de corte".

3.b) Classificação e nomeação. No momento da nomeação ou contratação, devem ser chamados alternada e proporcionalmente os candidatos das duas listas, prosseguindo-se até a caducidade do concurso. Para efeito de tornar compatível o princípio da reserva com a ordem de classificação, a convocação de forma alternada deve iniciar-se com os candidatos da lista geral, passando-se ao primeiro da lista especial já no primeiro bloco de convocados[1], seja qual for o número de chamados, aplicando-se sempre a regra do artigo 37, § 2º, do Decreto 3.298/99[2]. Caso o concurso, numa primeira convocação seja destinado a apenas uma vaga, esta deve ser preenchida pelo candidato que consta em primeiro lugar na lista geral, mas a próxima convocação deverá necessariamente ser destinada ao candidato da lista especial.

O candidato portador de deficiência aprovado e cuja classificação permita que seja chamado na primeira convocação, mesmo sem a reserva, não deve ser computado para a reserva a ser cumprida naquele concurso, passando-se ao próximo candidato aprovado da lista especial.

4) CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA FUNÇÃO E A DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO.

4.a) Equipe multiprofissional. A equipe multiprofissional de que trata o artigo 43 do Decreto 3.298/99, deve ser criada em níveis federal, estadual e municipal, uma vez que o referido Decreto regulamenta a Lei 7.853/89. Não cabe a essa Comissão declarar a priori a incompatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e as deficiências do candidato. Esta compatibilidade deve ser analisada durante o estágio probatório que deve conter as adaptações e instrumentos necessários (letores, recursos de informática, adaptação arquitetônica, noções de Língua de Sinais, entre outros) para que o servidor portador de deficiência possa bem desempenhar suas funções.

4.b) Aptidão plena. Considerando que a compatibilidade da deficiência com o exercício da função deve ser avaliada no curso do estágio probatório (artigo 43, § 2º, do Decreto 3.298/99) deve ser suprimido o artigo 38 do Decreto 3.298/99[3]. As exigências quanto aos atributos para a função devem ser objeto do conteúdo das provas e não representarem

pré-condição para a inscrição no concurso.

4.c) Conteúdo das provas. Todas as provas devem ter conteúdo que priorize as funções que efetivamente serão desempenhadas.

Assim, em concursos que exijam testes físicos, estes devem ser realizados com as adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, permitindo-se a qualquer pessoa o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção.

Ainda quanto ao conteúdo das provas, nos concursos em que os conhecimentos técnicos são dispensáveis, não há que se exigir a comprovação de escolaridade através de certificado, atribuindo-se maior peso aos resultados obtidos nas provas práticas.

4.d) Estágio probatório/efetivações. A administração deve garantir no estágio probatório e no período de efetividade os apoios técnicos de que trata o artigo 19, inciso VIII, do Decreto 3.298/99, ainda que esse apoio exija o auxílio de outro servidor à pessoa portadora de deficiência, como por exemplo, no caso do ledor para o servidor com deficiência visual.

5) REQUISITOS DO EDITAL.

O artigo 39, do Decreto 3.298/99, deverá ser alterado para conter todos os comandos abaixo, que disciplinam a elaboração do edital:

I - o conceito de pessoa portadora de deficiência para efeito da reserva de vagas, em conformidade com o previsto no art. 4º deste Decreto;

II - o direito do candidato portador de deficiência de concorrer a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual previsto neste Decreto em face da classificação obtida. Caso a aplicação de referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

III - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

IV - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

V - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

VI - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no prazo estipulado no edital, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

VII - o edital deve assegurar à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos;

VIII - o prazo para que o candidato portador de deficiência possa requerer condições diferenciadas e/ou a dilatação de horário para participação das provas;

IX - é recomendável que o candidato portador de deficiência informe sobre a utilização de ortese, prótese ou aparelho que possa ensejar a necessidade de verificação do sistema de segurança do concurso;

X - que o candidato seja cientificado, antes da realização do concurso, das condições especiais que lhe serão oferecidas;

XI - o local de realização de provas deverá oferecer condições de acessibilidade aos candidatos portadores de deficiência, segundo as peculiaridades dos inscritos, de acordo com a manifestação da equipe multiprofissional previsto no artigo 43 deste Decreto;

XII - a composição da equipe multiprofissional prevista no artigo 43 deste Decreto;

XIII - na hipótese em que a realização das provas dependa da intervenção de terceiros, deverão ser utilizados meios - como a gravação, por exemplo - que permitam recuperar com segurança, para efeito de recurso, as informações que serão passadas ao candidato e suas respostas às questões formuladas;

XIV - a avaliação da equipe multiprofissional, no sentido de estar o candidato apto ou não ao exercício do cargo ou emprego público, deverá ser fundamentada com clareza, propiciando-se ao aprovado a oportunidade de dela recorrer em caso de inconformismo;

XV - a publicação do resultado final e de cada fase do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente pontuação destes últimos;

XVI - o critério de nomeação de todos os candidatos dar-se-á de forma alternada e proporcional considerando-se em todos os blocos de nomeações as duas listas referidas no item anterior;

XVII - após o preenchimento das vagas contidas no edital, deverá ser observada a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso;

XVIII - o concurso público só poderá ser homologado após a solução de quaisquer incidentes relativos aos candidatos portadores de deficiência;

Parágrafo único - os requisitos previstos neste artigo não são exaustivos nem dispensam a observância de outros diplomas legais alusivos a direitos e/ou obrigações de candidatos portadores de deficiência;

6) CONCLUSÕES FINAIS

6.a) Cada representante do Ministério Público aqui presente, dentro de sua área de atribuição, sugerirá aos seus pares que observem as recomendações estabelecidas para a elaboração dos editais e demais etapas de cumprimento da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta. 6.b) Sugere-se à Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, a remessa urgente do documento referente à elaboração dos editais, visando dar-lhe ampla publicidade, ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, às Instituições tradicionalmente encarregadas da elaboração de editais e provas para concursos públicos, assim aos demais segmentos interessados, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias em cada âmbito.

6.c) Aprova-se, à unanimidade, MOÇÃO dirigida à Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, aos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiência, aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Assistência Social, Enfermagem e Fonoaudiologia, para que propugnem que as equipes multidisciplinares de que trata o artigo 43 do Decreto 3.298/99, EM NENHUMA HIPÓTESE, indefiram a inscrição de candidato portador de deficiência, ou recuse sua aprovação, por alegada incompatibilidade com as funções a serem exercidas nos respectivos cargos e empregos públicos.

JUSTIFICATIVA DA MOÇÃO:

1. A aptidão do candidato portador de deficiência para o exercício das funções deve ser aferida no curso do estágio probatório;

2. A função da equipe multiprofissional é colocar o seu conhecimento técnico a respeito do cargo e da deficiência para elucidar a Administração, mas, objetivando, principalmente, propiciar ao candidato portador de deficiência condições adequadas de ter acesso ao trabalho e garantir a sua permanência.

Encerrados os trabalhos, todos agradeceram ao convite formulado pela CORDE, observando que a harmonia do grupo permitiu que em dois dias fossem discutidas e encaminhadas importantes premissas para orientar a Administração Pública na elaboração do concurso público, objetivando preservar os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Izabel Maria Madeira Monteiro de Loureiro Maior, Coordenadora CORDE

Patrícia Pereira Onofre de Andrade, assessora MJ

Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do

Trabalho/MPT-PGT

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Procurador Regional do

Trabalho/MPT-Campinas

Cássio Luís Casagrande, Procurador do Trabalho/MPT-RJ

Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, Procuradora do

Trabalho/MPT-Ba

Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, Procuradora República/MPF-SP

Simone Montez Pinto Monteiro, Promotora de Justiça/MPE-MG

Lauro Luiz Gomes Ribeiro, Promotor de Justiça/MPE-SP

Edmilson da Costa Pereira, Promotor de Justiça/MPE-MT

Marilda Helena dos Santos, Promotora de Justiça/MPE-GO

Vandir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça/MP-DF

[1] Cfe. AC 248783; TRF-4ª Região, 3ª Turma; DJ 18/10/2000.

[2] Concurso destinada a 30 pessoas, com reserva de 5%, portanto, com duas vagas reservadas. Se todos os candidatos forem chamados de uma vez, os candidatos da lista especial serão o 15º e 30º convocados. Mas se a convocação inicial for apenas ara 04 pessoas, por exemplo, convocam-se os três primeiros da lista geral, e o quarto será o primeiro da lista especial, caso ele já não figura entre os três primeiros. Se isso ocorrer, ele não deve ser computado para fins da reserva, convocando-se então em quarto lugar, o segundo candidato da lista especial.

[3] Justifica-se a supressão no que diz respeito aos cargos em comissão tendo em vista que a exemplo do que vem ocorrendo em nível federal com o programa de ações afirmativas, também nas esferas estadual e municipal se possa reservar vagas em situação análoga.

Para ler toda a notícia clique no título acima ou vá ao seguinte endereço: www.pgt.mpt.gov.br/noticias.

*Vejam as fotos de nossas últimas atividades!
<http://fs.gd/fisy5> - 5:24 PM Dec 6th, 2010

Av. Colombo, 5790, UEM - CAP - Bloco T-14

(44) 3263-8310

cvi-maringa@hotmail.com

CVI no orkut

cvimaringa@cvi-maringa.org.br

SIGA O CVI NO TWITTER

CVI - Centro de Vida Independente - 2011 - Todos os direitos Reservados

[voltar ao topo do site](#)